



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI DELEGADA Nº 10, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003.

- Revogada pela Lei nº 16.272, de 30-05-2008, art. 24, I,"d".

- Vide Decreto nº 6.029, de 29-10-2004.

Institui funções comissionadas no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e fixa os valores das gratificações que lhes são correspondentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos de inciso VI do art. 1º da Resolução n. 1.122, de 7 de maio de 2003, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, para atendimento aos órgãos da administração direta e às entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo, as funções comissionadas especificadas do Anexo Único desta Lei, com suas denominações, símbolos, referências, quantitativas por símbolos e por referências e os valores das respectivas gratificações a que faz jus o pessoal que nelas vier a ser investido.

Art. 2º O provimento das funções comissionadas se destina a servidor ocupante de cargo efetivo, em exercício no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º O servidor a que se refere o art. 2º é o titular de cargo efetivo em razão de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no art. 4º.

Art. 4º Enquanto subsistir o quadro de carência de servidores efetivos no âmbito do Poder Executivo, são a eles equiparados, para os efeitos desta Lei, o pessoal:

I — que, em virtude da adoção do regime jurídico único, pelo art. 25 da Lei n. 11.655 , de 26 de dezembro de 1991, teve o seu emprego transformado em cargo público;

II — sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, remanescente de entidades paraestatais extintas ou submetidas a processo de liquidação, absorvido, como detentor de emprego público permanente, nos quadros de pessoal de entidades autárquicas das sucessoras ou em outros setores da Administração estadual.

III — regido pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, pertencente a entidade paraestatal controlada pelo Estado, desde que, na data da vigência desta Lei, esteja percebendo pagamento à conta de antecipação. —

- Acrescido pela Lei nº 15.492, de 14-12-2005.

Art. 5º Per decreto do Governador do Estado, as funções comissionadas previstas no Anexo Único desta Lei serão alocadas aos órgãos e às entidades da administração direta, autárquica e fundacional, conforme as suas necessidades, devidamente comprovadas, em processo regular em que serão previamente ouvidas a Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento e a Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, com trânsito pelo Gabinete Civil da Governadoria.

Art. 6º A execução do art. 5º far-se-á, preferencialmente, de forma que as funções comissionadas sejam alocadas segundo o escalonamento da unidade administrativa onde será exercida dentro do contexto da organização estatal, atendendo as duas de menor nível às unidades de terceiro escalão (Gerências e correlatas), as duas intermediárias às de segundo escalão (Superintendências, Diretorias setoriais e correlatas) e as restantes de maior nível aos escalões superiores (Gabinetes de Secretários de Estado, Presidentes de autarquias e fundações e seus substitutos legais).

Art. 7º Ao servidor efetivo que tiver percebido encargo gratificado no período de 1º de junho a 30 de setembro de 2003 e/ou que, durante o mesmo período, auferiu vantagem financeira a título de antecipação pelo exercício de outros encargos de confiança e, em ambos os casos, sem solução de continuidade, vier a ser designado para desempenhar função comissionada instituída por esta Lei, com efeito retroativo a 1º de junho de 2003, aplicam-se as seguintes regras:

I — no primeiro caso, de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2003, a função comissionada a ser provida é aquela cuja gratificação, na tabela de valores de referências constante do Anexo Único desta Lei, estiver mais próxima do valor do encargo até então percebido, vedado o decesso, como, também, o pagamento de qualquer diferença durante aquele período;

II — no segundo caso, se o valor da antecipação for superior ao da gratificação correspondente, não será dele exigida nenhuma reposição e, a partir de 1º de outubro de 2003, ser-lhe-á assegurado o direito de perceber, a título de complemento, a diferença excedente do limite estabelecido no art. 19, § 1º, alínea "d", da Lei nº 13.456 , de 16 de abril de 1999, acrescido de um quinto, enquanto permanecer no exercício da função comissionada para a qual tiver sido designado. —

- Redação dada pela Lei nº 14.615, de 09-12-2003.

III — no segundo caso, se o valor da antecipação for superior ao da gratificação correspondente, nenhuma diferença lhe será devida, a partir de 1º de outubro de 2003, e o que tiver percebido a mais, anteriormente a essa data, não será objeto de reposição.

Art. 8º A designação para o desempenho de função comissionada importa na obrigatoriedade de cumprimento de jornada de 8h (oito horas) diárias de trabalho se, em razão da gratificação dela decorrente, o servidor vier a perceber remuneração superior a 2 (dois) salários mínimos, conforme dispuser o Governador do Estado em decreto.

Art. 9º A função comissionada:

I — reveste-se de natureza transitória, sendo dispensável, portanto, a qualquer tempo, o servidor nela investido;

II — é insusceptível de substituição;

III — é inatribuível a comissionados e temporários, bem como a servidor efetivo ou militar remunerado à base de subsídio, salvo quanto ao militar. —

- Redação dada pela Lei nº 15.949, de 29-12-2006, art. 11.

III — é inatribuível a comissionados e temporários, bem como a servidor efetivo ou militar remunerado à base de subsídio;

a) à disposição do Gabinete Militar da Governadoria, empregado em atividade de segurança do Governador do Estado; —

- Acrescida pela Lei nº 15.949, de 29-12-2006, art. 11.

b) empregado em atividade de segurança do Secretário da Segurança Pública e do Comandante-Geral da Polícia Militar, respeitado o limite de 4 (quatro) beneficiários para cada caso. —

- Acrescida pela Lei nº 15.949, de 29-12-2006, art. 11.

IV — independe de posse;

V — relativamente à gratificação dela decorrente:

a) não está sujeita a desconto previdenciário, salvo disposição legal em contrário, na hipótese de que trata o art. 4º, inciso II;

b) somente será devida, nos casos de afastamento do servidor, quando por motivo de férias, luto, casamento e licença para tratar da própria saúde;

c) será percebida pelo servidor cumulativamente com o respectivo vencimento, salário ou remuneração;

d) não integra a base de cálculo para efeito de concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ao servidor;

e) não é incorporável aos proventos de inatividade;

Art. 10. São competentes para prover as funções comissionadas, com a automática atribuição da gratificação correspondente:

I — os Secretários de Estado e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração direta;

II — os Presidentes das entidades autárquicas e fundacionais.

Parágrafo único. O servidor será provido em função comissionada e dela dispensado mediante prévia e expressa autorização do Governador do Estado. —

- Acrescida pela Lei nº 14.889, de 22-7-2004.

Art. 11. Relativamente aos provimentos que devam ter efeitos retroativos, para fins de comprovação de pagamentos já efetuados por conta de antecipação e/ou a título de encargos gratificados, conforme previsto nesta Lei, a competência para a prática de ato respectivo é do Presidente da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, limitada a sua vigência a 31 de dezembro de 2003.

Art. 12. Os quantitativos por referências previstos no Anexo Único desta Lei poderão, por uma vez, ser redefinidos pelo Governador do Estado, mediante Decreto.

Art. 13. O disposto nesta Lei Delegada aplica-se também aos policiais militares e bombeiros militares.

Art. 14. Esta Lei Delegada entra em vigor em 1º de outubro de 2003, retroagindo os seus efeitos, para os fins de comprovação de pagamentos, nela previstos, a 1º de junho de 2003.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de outubro de 2003, 115º da República:

-MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

José Carlos Siqueira

Giuseppe Veci

Jeane Furtado de Mendonça Neto

(D.O. de 22-10-2003) - Suplemento

ANEXO ÚNICO

FUNÇÕES COMISSIONADAS

Redação dada pela Lei nº 14.889, de 22-7-2004 - Vigência de 1º-6-2004 a 30-6-2004.

a) TABELA DE VALORES E QUANTITATIVOS POR SÍMBOLO

FC	FUNÇÃO-COMISSIONADA	SÍMBOLO	QUANTITATIVO POR SÍMBOLO	QUANTITATIVO POR REFERÊNCIA			
				I	II	III	IV
1	Assessor-Assistente-F	AAST-F	500	120	55	65	260
2	Assessor-Assistente-E	AAST-E	466	155	82	119	100
3	Assessor-Assistente-D	AAST-D	920	254	192	291	186
4	Assessor-Assistente-C	AAST-C	1.447	295	193	755	204
5	Assessor-Assistente-B	AAST-B	867	306	240	101	220
6	Assessor-Assistente-A	AAST-A	2.042	1.362	232	67	381

LEI DELEGADA N° 10/03

Redação dada pela Lei nº 14.889, de 22-7-2004 - Vigência a partir de 1º-7-2004.

ANEXO ÚNICO

FUNÇÕES COMISSIONADAS

I - Quantitativo por Símbolo:

FC	FUNÇÃO-COMISSIONADA	SÍMBOLO	QUANTITATIVO POR SÍMBOLO
1	Assessor-Assistente-F	AAST-F	690
2	Assessor-Assistente-E	AAST-E	670
3	Assessor-Assistente-D	AAST-D	1.145
4	Assessor-Assistente-C	AAST-C	1.190
5	Assessor-Assistente-B	AAST-B	850
6	Assessor-Assistente-A	AAST-A	1.955

II - Quantitativo por Referência:

QUANTITATIVO POR REFERÊNCIA

I	II	III	IV
175	130	125	260
170	150	170	180
300	275	320	250
240	200	530	220
295	225	105	225
1.345	160	75	375

III - Tabela de Valores por Referência:

REFERÊNCIA - VALOR - R\$

I	II	III	IV
1.042,00	1.160,00	1.293,00	1.440,00
676,00	753,00	839,00	935,00
439,00	489,00	546,00	607,00
285,00	317,00	354,00	394,00
185,00	206,00	229,00	256,00
120,00	134,00	149,00	166,00

ANEXO ÚNICO

FUNÇÕES COMISSIONADAS

a) TABELA DE VALORES E QUANTITATIVOS POR SÍMBOLO

FC	FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
1	Assessor-Assistente-F	AAST-F	690
2	Assessor-Assistente-E	AAST-E	320
3	Assessor-Assistente-D	AAST-D	550
4	Assessor-Assistente-C	AAST-C	820
5	Assessor-Assistente-B	AAST-B	540
6	Assessor-Assistente-A	AAST-A	1.080

I	II	III	IV
676,00	753,00	839,00	935,00
439,00	489,00	546,00	607,00
285,00	317,00	354,00	394,00
185,00	206,00	229,00	256,00
120,00	134,00	149,00	166,00

1.042,00

1.160,00

1.293,00 1.440,00

b) TABELA DE QUANTITATIVOS POR REFERÊNCIA

REFERENCIA – QUANTITATIVO			
I	II	III	IV
190	190	190	300
80	80	80	80
160	100	190	100
300	120	340	60
120	270	50	100
700	200	50	130

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 22.10.2003.

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Decreto Numerado Nº 6.029 / 2004 Lei Ordinária Nº 16.272 / 2008 Lei Ordinária Nº 15.492 / 2005 Lei Ordinária Nº 11.655 / 1991 Lei Ordinária Nº 13.456 / 1999 Lei Ordinária Nº 14.615 / 2003 Lei Ordinária Nº 15.949 / 2006 Lei Ordinária Nº 14.889 / 2004
Órgãos Relacionados	Agência Brasil Central - ABC Agência Estadual de Turismo - GOIASTURISMO Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA Agência Goiana de Gás Canalizado S.A. - GOIÁSGÁS Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A. - GOIASFOMENTO Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Companhia CELG de Participações Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás Controladoria-Geral do Estado - CGE Corpo de Bombeiros - BOMBEIROS Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado Goiás Previdência - GOIASPREV Goiás Telecomunicações S.A. Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO Instituto Mauro Borges de Pesquisa e Política Econômica - IMB Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG Metrobus Transporte Coletivo S.A. - METROBUS Poder Executivo Poder Legislativo Polícia Militar - PM Polícia Técnico-Científica - PTC Procuradoria-Geral do Estado - PGE Secretaria de Estado da Administração - SEAD Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA Secretaria de Estado da Retomada - RETOMADA Secretaria de Estado da Saúde - SES Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI Secretaria de Estado da Cultura - SECULT Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Secretaria de Estado de Relações Institucionais - SERINT Secretaria do Estado do Entorno do Distrito Federal - SEDF Secretaria do Governo - SEGOV Secretaria-Geral de Governo - SGG Universidade Estadual de Goiás - UEG
Categorias	Serviços Públicos Servidor Público